



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

LEI N. 1870, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1986
(DOE 02.12.1986 – N. 26.130 – ANO XCIII)

DISPÕE sobre a integração dos servidores municipais, Plano de Classificação de Cargos e Retribuição de Pessoal do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei n.1073, de 11.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus),

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1.º Os servidores da Administração Direta do Município de Manaus e respectivas Autarquias, passarão a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Manaus.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta lei, os servidores atualmente regidos pela CLT passarão a integrar o regime estatutário, ressaltando-se o direito de opção dos que desejarem permanecer no regime da CLT, caso em que integrarão quadro especial em extinção.

Parágrafo único. O servidor que não optar pela permanência no regime celetista, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Edital específico, será automaticamente enquadrado no regime estatutário.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime da CLT será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade férias, promoção e abandono natalino.

§ 1.º O tempo de serviço a que se refere o caput deste artigo assegurará a inscrição do servidor como segurado obrigatório do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS.

§ 2.º O tempo de serviço para efeito de licença prêmio e de licença para tratar de interesse particular, será computado a partir da integração do servidor no regime estatutário.

§ 3.º O tempo de serviço prestado ao Município sob a égide da CLT só será computado para efeito de adicional, por ocasião da aposentadoria do servidor.

§ 4.º As admissões para serviços de caráter temporário ou as contratações para funções de natureza técnica especializada, na forma do art. 106 da Constituição Federal, constarão de lei especial.



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

Art. 4.º O plano de Classificação de Cargos e Retribuição do Pessoal do Poder Executivo é o estabelecido nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal Permanente do Município é composto dos Cargos em Comissão, Cargos Efetivos e Funções Gratificadas, constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 5.º A Classe de Fiscal do Município é a constante do Anexo II.

Parágrafo único. As Classes de Fiscal do Município ficam distribuídas entre os atuais titulares que preencherem os seguintes requisitos:

I – Classe A a E – possuidor de escolaridade de nível de 2.º grau.

II – Classe F a J – possuidor de escolaridade de nível superior.

~~**III** – Classe F e G – o funcionário com mais de oito (8) anos de serviço público municipal.~~

III – Classe F a J – O funcionário que, embora não tendo qualquer nível de escolaridade exigido nos itens anteriores deste parágrafo, esteja ocupando o Cargo Efetivo de Fiscal do Município, na data da publicação desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n. 1930, de 07.12.1987\)](#)

Art. 6.º As especificações dos Cargos, definição dos grupos ocupacionais e demais características pertinentes a cada categoria funcional, constarão de Manual de Descrição aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo, mediante proposto da Secretaria Municipal de Administração, promoverá o enquadramento dos atuais servidores, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º O enquadramento será efetivado observando-se a tabela de correspondência prevista no anexo IV. E em caso de mudança de categoria, será considerada a escolaridade exigida para o provimento do cargo e sempre no início de carreira.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores do Grupo Fiscalização, se processará de conformidade com o grau de escolaridade e, tempo de serviço, respeitada a posição obtida na classe.

Art. 9.º Do enquadramento caberá recurso no Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do respectivo ato, ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10. Os servidores oriundos de outros ente políticos e da Administração Indireta Municipal que estiverem à disposição da Prefeitura de Manaus por ocasião do enquadramento poderão, por opção escrita serem enquadrados no Quadro Permanente, observada a categoria e a escolaridade exigida.



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

Art. 11. Os servidores que se encontrem licenciados para o trato de interesse particular ou com o contrato de trabalho suspenso, serão incluídos no Quadro Permanente quando de seu retorno ao órgão de origem, desde que não se tenham manifestado no prazo previsto no art. 2.º, parágrafo único, desta lei.

Art. 12. O servidor enquadrado em cargo cujo vencimento seja inferior ao atualmente recebido terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal, a qual será absorvida por futuros reajustes.

Art. 13. Processando o enquadramento de todos os servidores, os cargos vagos somente serão providos mediante ascensão funcional ou habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A ascensão de que trata este artigo poderá ocorrer automaticamente quando da comprovação de escolaridade compatível ao provimento do cargo.

Art. 14. Os níveis de vencimentos são fixados no Anexo V.

Art. 15. O valor das gratificações de tempo integral e de produtividade, estas, previstas nos Decretos n. 4.681 de 24.05.85 e 4.714, de 17.06.85, incorporam-se ao vencimento do funcionário.

Parágrafo único. A gratificação por serviço extraordinário prevista no art. 198 da Lei n.º 1.118, de 01.09.71, não pode exceder o limite mensal de 90 (noventa) horas.

Art. 16. A gratificação de produtividade prevista na Lei n.º 1461, de 30.11.79 e no Decreto n.º 4309, de 27.09.84 terá teto máximo no percentual de 100% (cem por cento).

~~**Parágrafo único.** Os atuais programadores não serão atingidos pelo previsto no caput deste artigo, mantendo-se o percentual estabelecido naquele Decreto.~~ (Revogado pelas Leis 2928, de 07.07.2022 e a Lei n. 3.036, de 18.04.2023)

Art. 17. Os servidores pertencentes às Categorias Funcionais de nível superior, possuidores de Cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, farão jus à gratificação de 25%, 30% e 35% respectivamente, calculado à base do vencimento padrão, excluída a acumulação.

Art. 18. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem vencimentos dos servidores em atividade, obedecendo a coincidência de data e de percentual.

Art. 19. O Plano de Classificação de Cargos e Retribuição do pessoal das Autarquias Municipais será estabelecido em consonância com a presente Lei, ressalvadas as peculiaridades dos serviços.



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

Art. 20. O regime de integração de que trata esta Lei aplica-se, também ao servidor Integrante do Magistério Municipal, respeitadas as normas previstas nas Leis n.ºs 1.405 de 05.02.79 e 1.762 de 12.07.85.

Parágrafo único. A correspondência financeira do Cargo de Professor Distrital é a fixada no Anexo V.

Art. 21. Fica mantida a Representação dos Cargos de Diretor do Departamento Rodoviário Municipal, de Sub-Chefe de Gabinete para Assuntos Comunitários e de Secretário para Assuntos Especiais.

Parágrafo único. O valor da representação mencionada neste artigo é igual a 60% (sessenta por cento) representação dos Cargos de Símbolo CC-1.

Art. 22. Quando da fixação da jornada de trabalho dos servidores, observar-se-á as atividades peculiares a cada órgão municipal.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos Técnicos de Ciências da Saúde, poderá, consideradas as necessidades administrativas do órgão, ser superior à estabelecida na legislação específica, hipótese em que o servidor terá retribuição financeira equivalente à última classe de cargo respectivo, enquanto durar a designação.

Art. 23. Será admitida a readmissão de funcionários atendidos os requisitos de vaga e de idade máxima de 60 anos, condicionada sempre as razões de conveniência da administração municipal.

Parágrafo único. A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 24. Para todos os efeitos legais, o Orientador Educacional é considerado Técnico em Assuntos Educacionais.

Art. 25. O órgão central do sistema de pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

Art. 26. Ficam revogadas os arts. 87 a 99 e 159 da Lei 1.118, de 01.09.71, Lei n.º 1.791, de 17.12.85 e Lei n.º 1.793, de 17.12.85.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua repercussão financeira a partir do enquadramento de cada categoria funcional.

Manaus, 12 de novembro de 1986.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Manaus



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

Procurador Geral do Município

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

IZONEIDE AVELINO RAMOS

Secretária Municipal de Administração

MARIA DAS DORES BARBOSA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MARIA DE JESUS PAES DE AZEVEDO

Secretária Municipal de Educação e Cultura

CELES CALPÚRNIA BORGES MELO

Secretária Municipal de Comunicação Social

JOSÉ HENRIQUE BENTO RODRIGUES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

HIRAM LIMA DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Abastecimento

EMANUEL GONÇALVES GUERRA

Secretário Municipal de Obras

ARY ANTUNES

Secretário Municipal de Serviços Públicos

FERNANDO DE LIMA FERREIRA

Secretário Municipal de Saúde

Este texto não substitui o publicado no DOE, de 02.12.1986 – Edição n. 26.130, Ano XCIII.

Alterada pelas Leis:

Lei n. 1930, de 07 de dezembro de 1987. Publicada no DOE de 30.12.1987 – n. 26.391, Ano XCIV.

Lei n. 2013, de 05 de julho de 1989. Publicada no DOE de 14.07.1989 – n. 26.767, Ano XCIV.

Lei n. 2928, de 07 de julho de 2022. Publicada no DOM, de 07.07.2022, – edição n. 5379, Ano XXIII.

Lei n. 3036, de 18 de abril de 2023. Publicada no DOM, de 18.04.2023, – edição n. 5568, Ano XXIV.

Ver Lei n. 2063 de 01 de março de 1990. Publicada no DOE de 06.03.1990 – n. 26.923, Ano XCIV.

Ver Lei n. 1.126, de 05.06.2007. Publicada no DOM de 06.06.2007 – Edição n. 1735, Ano VIII.

Ver Lei n. 205, de 15 de julho de 1993.

ANEXO I
CARGOS COMISSIONADOS – CC

SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC – 1	10.000	15.000



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

CC – 2	8.000	12.000
CC - 3	6.000	
CC - 4	5.000	
CC - 5	4.000	

ANEXO II

GRUPO	QUANT.	CARGO	CLASSE	SIMB /NÍVEL
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	90	TECNICO EM CIÊNCIAS HUMANAS	E	ANS - 24
	130		D	ANS - 23
	170		C	ANS - 22
	210		B	ANS - 21
	250		A	ANS - 20
	10	TECNICO EM CIÊNCIAS EXATAS	E	ANS - 24
	20		D	ANS - 23
	30		C	ANS - 22
	40		B	ANS - 21
	50		A	ANS - 20
	100	TECNICO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	E	ANS – 20
	150		D	ANS – 19
	200		C	ANS – 18
	250		B	ANS – 17
	300		A	ANS - 16
	2	TECNICO EM INFORMÁTICA	E	ANS – 24
	4		D	ANS – 23
	6		C	ANS – 22
	8		B	ANS – 21
	10		A	ANS - 20
	2	TÉCNICO OPERACIONAL	E	ANS – 22
	4		D	ANS – 21
	6		C	ANS – 20
	8		B	ANS - 19
	10		A	ANS - 18
	50	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	E	AC – 15
	100		D	AC – 14
	150		C	AC – 13
	200		B	AC – 12
	250		A	AC – 11
	20	AGENTE OPERACIONAL	E	AC – 15
	40		D	AC – 14
	60		C	AC – 13
	80		B	AC – 12
	100		A	AC – 11
	40	AGENTE DE SAÚDE	E	AC – 15
	80		D	AC – 14
	120		C	AC – 13
	160		B	AC – 12
	200		A	AC – 11



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

ATIVIDADES COMPLEMENTARES	5	AGENTE DE INFORMÁTICA	E	AC – 15
	10		D	AC – 14
	15		C	AC – 13
	20		B	AC – 12
	25		A	AC – 11
	5	INSPETOR DE SEGURANÇA	E	AC – 15
	10		D	AC – 14
	15		C	AC – 13
	20		B	AC – 12
	25		A	AC – 11
	5	AGENTE DE COMUNICAÇÃO	E	AC – 15
	10		D	AC – 14
	15		C	AC – 13
	20		B	AC – 12
	25		A	AC – 11
ATIVIDADES FISCAIS	10	FISCAL DO MUNICIPIO	E	AF – 15
	20		D	AF – 14
	30		C	AF – 13
	40		B	AF – 12
	50		A	AF – 11
	10		J	AF – 24
	20		I	AF – 23
	30		H	AF – 22
	40		G	AF – 21
	50		F	AF – 20
	10	MOTORISTA	E	AB – 10
	50		D	AB – 9
	90		C	AB – 8
	130		B	AB – 7
	170		A	AB – 6
	25	OPERADOR DE MÁQUINAS	E	AB – 10
	30		D	AB – 9
	35		C	AB – 8
	40		B	AB – 7
	45		A	AB – 6
ATIVIDADES BÁSICAS	5	MECÂNICO	E	AB – 10
	10		D	AB – 9
	15		C	AB – 8
	20		B	AB – 7
	25		A	AB – 6
	100	ARTÍFICE	E	AB – 10
	150		D	AB – 9
	200		C	AB – 8
	250		B	AB – 7
	300		A	AB – 6
	50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	E	AB – 10
	100		D	AB – 9
	150		C	AB – 8



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

	200		B	AB – 7
	250		A	AB - 6
	2	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	E	AB – 10
	4		D	AB – 9
	6		C	AB – 8
	8		B	AB – 7
	10		A	AB - 6
ATIVIDADES BÁSICAS	20	AUXILIAR DE SAÚDE	E	AB – 10
	60		D	AB – 9
	100		C	AB – 8
	140		B	AB – 7
	180		A	AB – 6
	2	AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	E	AB – 10
	4		D	AB – 9
	6		C	AB – 8
	8		B	AB – 7
	10		A	AB – 6
	200	AUXILIAR DE SERVIÇOS	E	AA – 5
	500		D	AA – 4
	800		C	AA – 3
	1.100		B	AA – 2
	1.400		A	AA – 1
ATIVIDADES AUXILIARES	120	GUARDA DE SEGURANÇA	E	AA – 5
	140		D	AA – 4
	160		C	AA – 3
	180		B	AA – 2
	200		A	AA – 1

ANEXO III
FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG

SIMBOLO	VALOR
FG – 1	3.500
FG – 2	3.000
FG – 3	2.500
FG – 4	2.000
FG – 5	1.500

ANEXO IV
TABELA DE EQUIVALÊNCIA

TÉCNICO EM CIÊNCIAS HUMANAS

- ADMINISTRADOR
- ADVOGADO ([Ver a Lei n. 2013, de 05.07.1989](#))
- SOCIOLOGO
- TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
- PROCURADOR ([Ver a Lei n. 2013, de 05.07.1989](#))



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

- MUSEOLOGO
- PESQUISADOR
- CONTADOR
- ASSISTENTE SOCIAL
- PSICOLOGO
- BIBLIOTECÁRIO
- ECONOMISTA
- TÉCNICOS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

TÉCNICO EM CIÊNCIAS EXATAS

- ENGENHEIRO AGRÔNOMO
- ARQUITETO
- ENGENHEIRO
- ENGENHEIRO OPERACIONAL
- GEÓLOGO
- ESTATÍSTICO

TÉCNICO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

- NUTRICIONISTA
- MÉDICO
- ODONTÓLOGO
- FARM. QUÍMICO
- ENFERMEIRO
- VETERINÁRIO
- BIOLOGO

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO

- TÉCNICO EM CONTABILIDADE
- ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
- AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
- PROMOTOR DE DES. SOCIAL
- AGENTE DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS

AGENTE OPERACIONAL

- DESENHISTA
- AGENTE DE ENGENHARIA
- AGENTE DE OBRAS
- TOPÓGRAFO
- AUXILIAR DE TOPÓGRAFO

AUXILIAR DE INFORMÁTICA

- PERFURADOR DE DADOS

AGENTE DE SAÚDE

- AUXILIAR DE ENFERMAGEM
- AGENTE DE PATOLOGIA



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

AGENTE DE INFORMÁTICA

- PROGRAMADOR
- OPERADOR DE COMPUTADOR

INSPETOR DE SEGURANÇA

- INSPETOR DE SEGURANÇA

FISCAL DO MUNICIPIO

- AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
- AGENTE FISCAL DO MUNICIPIO

GUARDA DE SEGURANÇA

- AUXILIAR DE SEGURANÇA

AUXILIAR DE SAÚDE

- AUXILIAR DE PATOLOGIA
- ATENDENTE DE INFERMAGEM

AGENTE DE COMUNICAÇÃO

- FOTÓGRAFO
- ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- CINEGRAFISTA

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

- ANALISTA DE SISTEMAS

TÉCNICO OPERACIONAL

- ENGENHEIRO OPERACIONAL

MOTORISTA

- MOTORISTA CARRO LEVE
- MOTORISTA CARRO PESADO

OPERADOR DE MÁQUINAS

- OPERADOR DE MÁQUINAS
- AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

- TELEFONISTA
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
- AGENTE DE PORTARIA
- AGENTE DE PROMOÇÃO SOCIAL
- AUXILIAR DE PROMOÇÃO SOCIAL

ARTÍFICE



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

- ARTÍFICE
- ELETRICISTA
- LANTER. PINTOR

MECÂNICO

- MECÂNICO
- MECÂNICO/ELETRICISTA DE MÁQUINAS PESADAS

AUXILIAR DE SERVIÇOS

- AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

GUARDA DE SEGURANÇA

- AUXILIAR DE SEGURANÇA

AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO

- LABORATORISTA FOTOGRAFICO
- AUXILIAR DE CINEGRAFISTA

ANEXO V
NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	REFERÊNCIAS		
	I	II	III
24	12.200	12.500	12.800
23	11.300	11.600	11.900
22	10.400	10.700	11.000
21	9.500	9.800	10.100
20	8.600	8.900	9.200
19	7.700	8.000	8.300
18	6.800	7.100	7.400
17	5.900	6.200	6.500
16	5.100	5.300	5.600
15	3.600	3.650	3.700
14	3.450	3.500	3.550
13	3.300	3.350	3.400
12	3.150	3.200	3.250
11	3.000	3.050	3.100
10	2.850	2.900	2.950
9	2.700	2.750	2.800
8	2.550	2.600	2.650
7	2.400	2.450	2.500
6	2.250	2.300	2.350
5	2.100	2.150	2.200
4	1.950	2.000	2.050
3	1.800	1.850	1.900
2	1.650	1.700	1.750
1	1.500	1.550	1.600



Diário Oficial

Governo Gilberto Mestrinho

Ano XCHH

Manaus, terça-feira, 02 de dezembro de 1986



Número: 26.130

ATO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI Nº 1764, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1986

CRIA na Divisão Judiciária do Estado, a Comarca de Tabatinga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º — Fica criada, na Divisão Judiciária do Estado, a Comarca de Tabatinga, com área de jurisdição no Município do mesmo nome.

Art. 2.º — Ficam extintos, na Comarca de Benjamin Constant, o Juízo da 2.ª Vara e o Cartório do 2.º Ofício.

§ 1.º — Os serventuários de justiça, lotados no Juízo e Cartório extintos por este artigo, ficam relatados com os respectivos cargos, na Comarca de Tabatinga.

§ 2.º — Os bens móveis, pertencentes ao Cartório do 2.º Ofício de Benjamin Constant, ficam incorporados ao acervo do Ofício de Tabatinga.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 1986.

FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ

Governador do Estado, em exercício

João Felix Toledo Pires de Carvalho

Secretário de Governo do Estado

Arlindo Augusto dos Santos Porto

Secretário de Estado da Administração

Ozias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

Jayth de Oliveira Chaves

Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

Euler Esteves Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde

Waldyr José da Silva Pimenta

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Roberto Cohen

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Rosa Pontes dos Santos

Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Francisca Matos

Secretária de Estado da Educação e Cultura

José Sodré dos Santos

Secretário de Estado de Interior e Justiça

Mário Seixas de Melo

Secretário de Estado do Trabalho e Bem Estar Social

Manoel Fausto Primavera Lima

Secretário de Estado da Comunicação Social

Henrique Lustosa Cavalcante

Secretário de Estado da Segurança

Sergio Ferraz Frota

Secretário Especial de Promoção e Desenvolvimento Econômico

Iomar Cavalcante de Oliveira

Secretário de Estado para Assuntos Fundiários e Projetos Especiais

FI. 12.798.

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

* DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n.º 006226/86-GAGOV, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o decreto de 22 de setembro de 1986, publicado no Diário Oficial de 23.09.86, que relatou o funcionário ANTONIO RIBEIRO CONCEIÇÃO no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça:

"I — RELOTAR o funcionário ANTONIO RIBEIRO CONCEIÇÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de 3ª Classe, Referência I, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Justiça, de acordo com o parágrafo 1.º, item II, do artigo 18 da Lei n.º 1029, de 10 de dezembro de 1971, com a nova redação dada pela Lei n.º 1335, de 24 de setembro de 1979.

II — CONSIDERAR vago o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de 3ª Classe, Referência I, ocupado na Procuradoria Geral do Estado pelo funcionário relatado no item anterior".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 1986.

GILBERTO MESTRINHO DE

MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

Arlindo Augusto dos Santos Porto

Secretário de Estado da Administração

José Sodré dos Santos

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

* Reproduzido por haver saído com incorreções no D.O. de 26.11.86.

FI 12.587

* DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a funcionária JOSEFA FERREIRA MAR ocupa o cargo de Técnico de 3ª Classe, Nível 9, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração;

CONSIDERANDO a existência no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça de cargo vago de Técnico de 3ª Classe, Nível 9;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n.º 006323/86-GAGOV, resolve

I — RELOTAR a funcionária JOSEFA FERREIRA MAR no cargo de Técnico de 3ª Classe, Nível 9, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, de acordo com o parágrafo 1.º, item II, do artigo 18 da Lei n.º 1029, de 10 de dezembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 1870 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1986

"DISPÕE sobre a integração dos servidores municipais, Plano de Classificação de Cargos e Distribuição de Pessoal do Município de Manaus e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — Os servidores da Administração Direta do Município de Manaus e respectivas Autarquias, passarão a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Manaus.

Art. 2.º — Para os fins previstos nesta lei, os servidores atualmente regidos pela CLT passarão a integrar o regime estatutário, ressalvando-se o direito de opção dos que desejarem permanecer no regime da CLT, caso em que integrarão quadro especial em extinção.

Parágrafo Único — O servidor que não optar pela permanência no regime celetista, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Edital específico, será automaticamente enquadrado no regime estatutário.

Art. 3.º — O tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime da CLT será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade férias, promoção e abono natalino.

§ 1.º — O tempo de serviço a que se refere o caput deste artigo assegurará a inscrição do servidor como segurado obrigatório do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social — IMPAS.

§ 2.º — O tempo de serviço para efeito de licença prêmio e de licença para tratar de interesse particular, será computado a partir da integração do servidor no regime estatutário.

§ 3.º — O tempo de serviço prestado ao Município sob a égide da CLT só será computado para efeito de adicional, por ocasião da aposentadoria do servidor.

§ 4.º — As admissões para serviços de caráter temporário ou as contratações para funções de natureza técnica especializada, na forma do art. 106 da Constituição Federal, constarão da lei especial.

Art. 4.º — O Plano de Classificação de Cargos e Distribuição do Pessoal do Poder Executivo é o estabelecido nos termos da presente lei.

Parágrafo Único — O Quadro de Pessoal Permanente do Município é composto dos Cargos em Comissão, Cargos Efetivos e Funções Gratificadas, constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 5.º — A Classe de Fiscal do Município é a constante do Anexo I.

Parágrafo Único — As Classes de Fiscal do Município ficam distribuídas entre os atuais titulares que preencherem os seguintes requisitos:

I — Classe A a E — possuidor de escolaridade de nível de 2.º grau.

II — Classe F a J — possuidor de escolaridade de nível superior.

III — Classe F e G — o funcionário com mais de oito (8) anos de serviço público municipal.

Art. 6.º — As especificações dos Cargos, definição dos grupos ocupacionais e demais características pertinentes a cada categoria funcional, constarão de Manual de Descrição aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7.º — O Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria Municipal de Administração, promoverá o enquadramento dos atuais servidores, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º — O enquadramento será efetivado observando-se a tabela de correspondência prevista no Anexo IV, e, em caso de mudança de categoria, será considerada a escolaridade exigida para o provimento do cargo e sempre no início de carreira.

Parágrafo Único — O enquadramento dos servidores do Grupo Fiscalização, se processará de conformidade com o grau de escolaridade e, tempo de serviço, respeitada a posição obtida na classe.

Art. 9.º — Do enquadramento caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do respectivo ato, ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 — Os servidores oriundos de outros entes políticos e da Administração Indireta Municipal que estiverem à disposição da Prefeitura de Manaus por ocasião do enquadramento poderão, por opção escrita, serem enquadrados no Quadro Permanente, observada a categoria e a escolaridade exigida.

Art. 11 — Os servidores que se encontrem licenciados para o trato de interesse particular ou com o contrato de trabalho suspenso, serão incluídos no Quadro Permanente quando de seu retorno ao órgão de origem, desde que não se tenham manifestado no prazo previsto no art. 2.º, parágrafo único, desta lei.

Art. 12 — O servidor enquadrado em cargo cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido, terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal, a qual será absorvida por futuros reajustes.

Art. 13 — Processado o enquadramento de todos os servidores, os cargos vagos somente serão providos mediante ascensão funcional ou habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único — A ascensão de que trata este artigo poderá ocorrer automaticamente quando da comprovação de escolaridade compatível ao provimento do cargo.

Art. 14 — Os níveis de vencimentos são fixados no Anexo V.

Art. 15 — O valor das gratificações de tempo integral e de produtividade, estas, previstas nos Decretos n.ºs 4.681, de 24.05.85 e 4.714, de 17.06.85, incorporam-se ao vencimento do funcionário.

Parágrafo Único — A gratificação por serviço extraordinário prevista no art. 198 da Lei n.º 1118, de 01.09.71, não pode exceder o limite mensal de 90 (noventa) horas.

Art. 16 — A gratificação de produtividade prevista na Lei n.º 1431, de 30.11.79 e no Decreto n.º 4309, de 27.09.84 terá teto máximo no percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único — Os atuais programadores não serão atingidos pelo previsto no caput deste artigo, mantendo-se o percentual estabelecido naquele Decreto.

Art. 17 — Os servidores pertencentes às Categorias Funcionais de nível superior, possuidores de Cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, farão jus à gratificação de 25%, 30% e 35% respectivamente, calculado à base do vencimento padrão, excluída a acumulação.

Art. 18 — Os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, obedecendo a coincidência de data e de percentual.

Art. 19 — O Plano de Classificação de Cargos e Distribuição do pessoal das Autarquias Municipais será estabelecido em consonância com a presente Lei, ressalvadas as peculiaridades dos serviços.

Art. 20 — O regime de integração de que trata esta Lei aplica-se, também, ao servidor integrante do Magistério Municipal, respeitadas as normas previstas nas Leis n.ºs 1.405 de 05.02.79 e 1.762 de 12.07.85.

Parágrafo Único — A correspondência financeira do Cargo de Professor Distrital é a fixada no Anexo V.

Art. 21 — Fica mantida a Representação dos Cargos de Diretor do Departamento Rodoviário Municipal, de Sub-Chefe de Gabinete para Assuntos Comunitários e de Secretário para Assuntos Especiais.

Parágrafo Único — O valor da Representação mencionada neste artigo é igual a 60% (sessenta por cento) da representação dos Cargos de Símbolo CC-1.

Art. 22 — Quando da fixação da jornada de trabalho dos servidores, observar-se-á as atividades peculiares a cada órgão municipal.

Parágrafo Único — A jornada de trabalho dos Técnicos em Ciências da Saúde, poderá, consideradas as necessidades administrativas do órgão, ser superior à estabelecida na legislação específica, hipótese em que o servidor terá retribuição financeira equivalente à última classe do cargo respectivo, enquanto durar a designação.

Art. 23 — Será admitida a readmissão de funcionário, atendidos os requisitos de vaga e de idade máxima de 60 anos, condicionada sempre as razões de conveniência da administração municipal.

Parágrafo Único — A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 24 — Para todos os efeitos legais, o Orientador Educacional é considerado Técnico em Assuntos Educacionais.

Art. 25 — O órgão central do sistema de pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

Art. 26 — Ficam revogados os arts. 87 a 99 e 159, da Lei n.º 1118, de 01.09.71, Lei n.º 1791, de 17.12.85 e Lei n.º 1793, de 17.12.85.

Art. 27 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua repercussão financeira a partir do enquadramento de cada categoria funcional.

Manaus, 12 de novembro de 1986

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO

Prefeito Municipal de Manaus

Elson Rodrigues de Andrade

Procurador Geral do Município

Rubem Darcy de Oliveira

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Izoneide Avelino Ramos

Secretária Municipal de Administração

Maria das Dores Barbosa

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Maria de Jesus Paes de Azevedo

Secretária Municipal da Educação e Cultura

Celes Calpúrnia Borges Melo

Secretária Municipal de Comunicação Social

José Henriques Bento Rodrigues

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Hiram Lima de Almeida

Secretário Municipal de Abastecimento

Emanuel Gonçalves Guerra

Secretário Municipal de Obras

Ary Antunes

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Fernando de Lima Ferreira

Secretário Municipal de Saúde

Fat. 3505

A N E X O I

CARGOS COMISSIONADOS — CC

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC — 1	10.000	15.000
CC — 2	8.000	12.000
CC — 3	6.000	
CC — 4	5.000	
CC — 5	4.000	

A N E X O II

GRUPO	QUANT.	CARGO	CLASSE	SIMB/NÍVEL
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	90	TÉCNICO EM CIÊNCIAS HUMANAS	E	ANS — 24
	130		D	ANS — 23
	170		C	ANS — 22
	210		B	ANS — 21
	250		A	ANS — 20
	10	TÉCNICO EM CIÊNCIAS EXATAS	E	ANS — 24
	20		D	ANS — 23
	30		C	ANS — 22
	40		B	ANS — 21
	50		A	ANS — 20
	100	TÉCNICO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	E	ANS — 20
	150		D	ANS — 19
	200		C	ANS — 18
	250		B	ANS — 17
	300		A	ANS — 16
	2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	E	ANS — 24
	4		D	ANS — 23
	6		C	ANS — 22
	8		B	ANS — 21
	10		A	ANS — 20
	2	TÉCNICO OPERACIONAL	E	ANS — 22
	4		D	ANS — 21
	6		C	ANS — 20
	8		B	ANS — 19
	10		A	ANS — 18

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

50 100 150 200 250	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	E D C B A	AC — 15 AC — 14 AC — 13 AC — 12 AC — 11
20 40 60 80 100	AGENTE OPERACIONAL	E D C B A	AC — 15 AC — 14 AC — 13 AC — 12 AC — 11
40 80 120 160 200	AGENTE DE SAÚDE	E D C B A	AC — 15 AC — 14 AC — 13 AC — 12 AC — 11
5 10 15 20 25	AGENTE DE INFORMÁTICA	E D C B A	AC — 15 AC — 14 AC — 13 AC — 12 AC — 11
5 10 15 20 25	INSPECTOR DE SEGURANÇA	E D C B A	AC — 15 AC — 14 AC — 13 AC — 12 AC — 11
5 10 15 20 25	AGENTE DE COMUNICAÇÃO	E D C B A	AC — 15 AC — 14 AC — 13 AC — 12 AC — 11
10 20 30 40 50	FISCAL DO MUNICÍPIO	E D C B A	AF — 15 AF — 14 AF — 13 AF — 12 AF — 11
10 20 30 40 50		J I H G F	AF — 24 AF — 23 AF — 22 AF — 21 AF — 20
10 50 90 130 170	MOTORISTA	E D C B A	AB — 10 AB — 9 AB — 8 AB — 7 AB — 6
25 30 35 40 45	OPERADOR DE MÁQUINAS	E D C B A	AB — 10 AB — 9 AB — 8 AB — 7 AB — 6
5 10 15 20 25	MECÂNICO	E D C B A	AB — 10 AB — 9 AB — 8 AB — 7 AB — 6
100 150 200 250 300	ARTÍFICE	E D C B A	AB — 10 AB — 9 AB — 8 AB — 7 AB — 6

ATIVIDADES FISCAIS

ATIVIDADES BÁSICAS

ATIVIDADES BÁSICAS	50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	E	AB — 10
	100		D	AB — 9
	150		C	AB — 8
	200		B	AB — 7
	250		A	AB — 6
	2	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	E	AB — 10
	4		D	AB — 9
	6		C	AB — 8
	8		B	AB — 7
	10		A	AB — 6
ATIVIDADES AUXILIARES	20	AUXILIAR DE SAÚDE	E	AB — 10
	60		D	AB — 9
	100		C	AB — 8
	140		B	AB — 7
	180		A	AB — 6
	2	AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	E	AB — 10
	4		D	AB — 9
	6		C	AB — 8
	8		B	AB — 7
	10		A	AB — 6
	200	AUXILIAR DE SERVIÇOS	E	AA — 5
	500		D	AA — 4
	800		C	AA — 3
	1.100		B	AA — 2
	1.400		A	AA — 1
	120	GUARDA DE SEGURANÇA	E	AA — 5
	140		D	AA — 4
	160		C	AA — 3
	180		B	AA — 2
	200		A	AA — 1

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS — FG

SÍMBOLO	VALOR
FG — 1	3.500
FG — 2	3.000
FG — 3	2.500
FG — 4	2.000
FG — 5	1.500

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

TÉCNICO EM CIÊNCIAS HUMANAS

- ADMINISTRADOR
- ADVOGADO
- SOCIOLOGO
- TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
- PROCURADOR
- MUSEÓLOGO
- PESQUISADOR
- CONTADOR
- ASSISTENTE SOCIAL
- PSICÓLOGO
- BIBLIOTECÁRIO
- ECONOMISTA
- TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

TÉCNICO EM CIÊNCIAS EXATAS

- ENGENHEIRO AGRÔNOMO
- ARQUITETO
- ENGENHEIRO
- ENGENHEIRO OPERACIONAL
- GEÓLOGO
- ESTATÍSTICO

TÉCNICO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

- NUTRICIONISTA
- MÉDICO
- ODONTÓLOGO
- FARM. QUÍMICO
- ENFERMEIRO
- VETERINÁRIO
- BIÓLOGO

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO

- TÉCNICO EM CONTABILIDADE
- ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
- AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
- PROMOTOR DE DES. SOCIAL
- AGENTE DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS

AGENTE OPERACIONAL

- DESENHISTA
- AGENTE DE ENGENHARIA
- AGENTE DE OBRAS
- TOPOGRAFO
- AUXILIAR DE TOPOGRAFO

AUXILIAR DE INFORMÁTICA

- PERFURADOR DE DADOS

AGENTE DE SAÚDE

- AUXILIAR DE ENFERMAGEM
- AGENTE DE PATOLOGIA

AGENTE DE INFORMÁTICA

- PROGRAMADOR
- OPERADOR DE COMPUTADOR

INSPETOR DE SEGURANÇA

- INSPETOR DE SEGURANÇA

FISCAL DO MUNICÍPIO

- AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
- AGENTE FISCAL DO MUNICÍPIO

GUARDA DE SEGURANÇA

- AUXILIAR DE SEGURANÇA

AUXILIAR DE SAÚDE

- AUXILIAR DE PATOLOGIA
- ATENDENTE DE ENFERMAGEM

AGENTE DE COMUNICAÇÃO

- FOTÓGRAFO
- ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- CINEGRAFISTA

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

- ANALISTA DE SISTEMAS

TÉCNICO OPERACIONAL

- ENGENHEIRO OPERACIONAL

MOTORISTA

- MOTORISTA CARRO LEVE
- MOTORISTA CARRO PESADO

OPERADOR DE MÁQUINAS

- OPERADOR DE MÁQUINAS
- AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

- TELEFONISTA
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
- AGENTE DE PORTARIA
- AGENTE DE PROMOÇÃO SOCIAL
- AUXILIAR DE PROMOÇÃO SOCIAL

ARTÍFICE

- ARTÍFICE
- ELETRICISTA
- LANTER. PINTOR

MECÂNICO

- MECÂNICO
- MECÂNICO/ELETRICISTA DE MÁQUINAS PESADAS

AUXILIAR DE SERVIÇOS

- AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

GUARDA DE SEGURANÇA

- AUXILIAR DE SEGURANÇA

AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO

- LABORATORISTA FOTOGRAFICO
- AUXILIAR DE CINEGRAFISTA

ANEXO V

NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	REFERÊNCIAS		
	I	II	III
24	12.200	12.500	12.800
23	11.300	11.600	11.900
22	10.400	10.700	11.000
21	9.500	9.800	10.100
20	8.600	8.900	9.200
19	7.700	8.000	8.300
18	6.800	7.100	7.400
17	5.900	6.200	6.500
16	5.100	5.300	5.600
15	3.600	3.650	3.700
14	3.450	3.500	3.550
13	3.300	3.350	3.400
12	3.150	3.200	3.250
11	3.000	3.050	3.100
10	2.850	2.900	2.950
9	2.700	2.750	2.800
8	2.550	2.600	2.650
7	2.400	2.450	2.500
6	2.250	2.300	2.350
5	2.100	2.150	2.200
4	1.950	2.000	2.050
3	1.800	1.850	1.900
2	1.650	1.700	1.750
1	1.500	1.550	1.600

Fat. 3505

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, item V, da Lei Municipal n.º 1073, de 16.11.73, e no Decreto n.º 07, de 02.01.76, alterado pelo Decreto n.º 3779, de 80/11/83,

RESOLVE:

I — AUTORIZAR o servidor WALTÊNIO VIEIRA DINIZ Médico A TCS-38, do Quadro de Pessoal Permanente desta Prefeitura, a se ausentar do Município no período de 23 a 28 do corrente mês, a fim de na cidade de Florianópolis/SC., participar do XXXIII Congresso Brasileiro de Anestesiologia.

II — FIXAR em número de 06 (seis) as diárias, no valor de Cz\$ 638,40 (Seiscientos e Trinta e Oito Cruzados e Quarenta Centavos) cada uma, para atender despesas com alimentação e pousada durante sua permanência na capital mencionada.

Manaus, 13 de novembro de 1986.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Manaus
 Izoneide Avelino Ramos
 Secretária Municipal de Administração
 Fernando de Lima Ferreira
 Secretário Municipal de Saúde

Fat. n.º 3390.